



Processo Administrativo - Dispensa de Licitação 7/2021-300901

Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA A AQUISIÇÃO DE UMA LAVADORA HOSPITALAR, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção ao disposto no parágrafo único, do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que determina o exame prévio das minutas dos editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres. Ademais, cabe a esta Assessoria Jurídica o exame prévio das minutas dos editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres.

Foi-nos encaminhados o Termo de Referência (fls. 03-04) a Minuta do Contrato de Dispensa de Licitação e anexos (fls. 58-61), para análise jurídico-formal.

É o Relatório.

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim institui em seu artigo 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso)

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

Ocorre que a Lei nº 13.979/2020 e suas alterações posteriores, especialmente as introduzidas pela **MP 961/2020, em seu artigo 1º, I, “b”**, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas um novo limite de valores para a contratação por dispensa, vejamos:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Neste diapasão, importante frisar que a alínea “b” do inciso I da MP 961 definiu um novo limite de valor a ser contratado pela modalidade dispensa, passando para o valor limite de **até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** para a realização de outros serviços e compras.

Foi anexado aos autos solicitação de despesas, com a descrição clara do objeto e a justificativa de sua necessidade.

Consta também, pesquisa de preço de três fornecedores (fls. 07-10).

Nesse diapasão, oportuno lembrar que o preço deve ser coerente com o mercado, devendo está comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado ela administração.

Destacamos, também, que o Departamento de Contabilidade foi consultado e informou haver dotação orçamentária para cobertura da despesa, conforme documentação acostada nos autos do processo administrativo.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a administração Pública.

O inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, permite a contratação direta diante da prévia existente de motivos caracterizadores de situação de emergência:

Art. 24. É indispensável a licitação:

(...)

*IV - nos casos de emergência ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de **atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento a situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; **GRIFAMOS***

O que se verifica no artigo 24 da Lei nº 8.666/93 é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a dispensa de licitação.

Nesses casos, é mister a existência de situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, capaz de justificar a situação de dispensa da licitação.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Marçal Justen Filho¹, discorrendo acerca do conceito de necessidade, onde encontra-se, na visão do autor, a emergência, destaca que, para a configuração da situação de emergencial, importa a identificação de uma circunstância fática em que a utilização do burocrático procedimento licitatório implicaria em gravosos danos para a administração.

Portanto, a situação emergencial encontra-se plenamente comprovada.

A dispensa de licitação não implica, contudo, na inexistência de procedimento administrativo. Nesse diapasão, o §3º do artigo 4º da Instrução Normativa 01/2013 TCM-PA, de 05 de março de 2013, dá seguinte orientação:

Art. 4. (...)

§ 3º -No caso da contratação direta, decorrente da decretação de situação de emergência, sem prejuízo das demais exigências legais, deverá, no que couber, observar o seguinte procedimento:

- a) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto e justificativa de sua necessidade;
- b) especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- c) apresentação de projeto básico e/ou executivo para obras e serviços, no que couber;
- d) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- e) pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Caso não seja possível, formular nos autos a devida justificativa;
- f) juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original das propostas, dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço ou da melhor proposta;
- g) autorização do ordenador de despesa;
- h) emissão da nota de empenho;
- i) assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

De todo o exposto, e de posse dos documentos que instruem este processo, considerando que a aquisição poderá ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93 e encontra amparo, também, na alínea "b" do inciso I da MP 961/2020, opinamos pela contratação direta, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa e publicação do extrato na forma da lei, como forma de garantia da eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

Quanto às minutas do termo de referência e do contrato, oriundas do **Processo Administrativo nº 3009001/21**, após análise, entendemos que as mesmas se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos.

Ainda, em razão ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações, **OPINAMOS** que a minuta do contrato em anexo atende as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

É o nosso entendimento, s.m.j.

¹ **JUSTEN FILHO**, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 238-240.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Garrafão do Norte/PA, 05 de outubro de 2021.

RAMON MOREIRA MARTINS

Assessor Jurídico